



**Excelentíssimos Senhores Membros do Conselho de Supervisão da BSM**

**Processo Administrativo Disciplinar nº 17/2017**

**ALFREDO MANUEL MACHADO MELO DE SIOUEIRA FILHO**, por sua advogada, nos autos do **Processo Administrativo Disciplinar em face da Denúncia nº 3041/2016 e Relatório de Auditoria Específica nº 212/2017**, vem, por esta e melhor forma de direito, à presença de Vossa Senhoria, a fim apresentar **RECURSO**, nos termos do Artigo 9º do Regulamento Processual da BSM, contra decisão denegatória do pedido de produção de provas, expressamente requerido pelo Defendente, pelos motivos a seguir aduzidos:

**I - TEMPESTIVIDADE**

01. Primeiramente, cumpre ressaltar que o Denunciado recebeu a notificação do indeferimento da produção de provas no dia 03 de abril de 2018, iniciando o prazo no dia 04 e termina na data de hoje, 09 de abril de 2018, segunda-feira.

**II – DO CONTEÚDO DO INDEFERIMENTO**

02. O Recorrente está sendo acusado de “solicitar e obter de Carlos Daniel informações sigilosas de clientes da Corretora [REDACTED] em período em que não mais possuía o vínculo com a instituição”.

*deixa*



03. Em sua peça Defensiva, o Recorrente solicitou, expressamente a produção das provas abaixo destacadas, dentre outras:

“i. seja oficiada a 34ª Vara do Trabalho da Capital (Vara do Trabalho) para fornecimento de cópia integral dos autos dos seguintes processos, em trâmite sob sigilo de justiça (fls. 297):

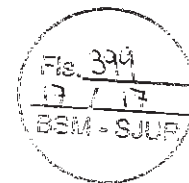
- a) Reclamação Trabalhista proposta por Alfredo Manuel contra a [REDACTED] processo nº [REDACTED];
- b) Ação de Indenização por uso indevido de dados proposta pela [REDACTED] em face de Alfredo Manuel: processo nº [REDACTED];
- c) Depoimento pessoal do representante da [REDACTED] (...);
- d) Acolhimento, como prova emprestada, das atas das audiências realizadas nas Reclamações Trabalhistas nº [REDACTED] e [REDACTED].”

04. Houve por bem o Ilustre Sr. Diretor de Autorregulação, Sr. Marcos José Rodrigues Torres, em indeferir o pedido de produção de provas requerida pelo Defendente, fundamentando que:

“As provas solicitadas teriam o objetivo de esclarecer que: (i) o Defendente, enquanto agente autônomo de investimento, mantinha carteira própria de clientes e que (ii) as informações obtidas seriam relacionadas a esses clientes e, portanto, de seu conhecimento, descaracterizando a conduta irregular a ele imputada (fls. 293).

“Referidos pedidos de provas, entretanto, não se mostram pertinentes. A Acusação trata de falhas de conduta decorrentes da violação do dever de sigilo de informações cadastrais, financeiras e de posição em custódia de clientes da [REDACTED], entre outubro de 2014 e setembro de 2016, período no qual Alfredo Manuel não possuía vínculo com a [REDACTED] e, consequentemente, não tinha mais acesso às informações da [REDACTED] que deveriam ser mantidas sob sigilo pela corretora e seus prepostos.

*José Carlos*



O fato de o Defendente possuir carteira própria de clientes e manter relacionamento comercial com esses clientes, mesmo posteriormente ao seu desligamento da [REDACTED] [REDACTED], não está relacionado à Acusação imputada ao Defendente, que solicitou e obteve de Carlos Daniel informações sigilosas de clientes da [REDACTED] [REDACTED] em período em que não mais possuía vínculo com a instituição.

Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de produção de provas, nos termos dos artigos 7º, parágrafo 3º, e 8º do Regulamento Processual da BSM.”

### III – DO PEDIDO DE REVISÃO

05. Impera a reforma de tal entendimento, considerando que o ilustre Diretor não analisou que:

- a) A “Ação de indenização por uso indevido de dados”, processo nº [REDACTED] - [REDACTED] foi proposta em 2016, que tem como objeto exatamente o mesmo da presente denúncia;
- b) O Defendente informou expressamente no item “32” e seguintes da peça defensiva que no dia 28 de fevereiro de 2018 negociou e pactuou com a [REDACTED] acordo judicial;
- c) Na referida negociação as partes pactuaram entre si quitação recíproca, tanto da relação de trabalho havida (reclamação trabalhista), como também do objeto da referida Ação de Indenização, ou seja, judicialmente a [REDACTED] [REDACTED] concedeu ao reclamante quitação do objeto da referida ação, exatamente por não se verificar a irregularidade apontada na presente Denúncia;
- d) Fato superveniente: como comprova o despacho homologatório abaixo transcrito, publicado no Diário Oficial no dia 09 de março de 2018, o acordo judicial entre as partes foi devidamente homologado:

“Recebido em: 09/03/2018

Código Publicações OnLine: 842473000 Órgao: Justiça do Trabalho Cidade:São Paulo Vara:34ª Vara do Trabalho  
Página:2273

*J. A. A. A.*



34ª Vara do Trabalho de São Paulo Notificação -----  
Processo Nº [REDACTED] Processo Nº  
[REDACTED] Autor Alfredo Manuel Machado  
Melo de Sequeira Filho Advogado VIVIANE CASTRO NEVES  
PASCOAL M DAL MAS(OAB: [REDACTED]) Réu [REDACTED]  
[REDACTED] Advogado [REDACTED] (OAB: [REDACTED])  
Réu [REDACTED] / [REDACTED]. [REDACTED] de [REDACTED] Advogado [REDACTED]  
[REDACTED] ([REDACTED]) Réu [REDACTED] [REDACTED]  
[REDACTED] Advogado [REDACTED] ([REDACTED]  
[REDACTED]) Intimado(s)/Citado(s): - Alfredo Manuel Machado Melo  
de Sequeira Filho - [REDACTED] [REDACTED] - [REDACTED] [REDACTED]  
[REDACTED] - [REDACTED] / [REDACTED]. [REDACTED] de [REDACTED] Para a(s) Oab(s)  
[REDACTED] [REDACTED] Alfredo Manuel Machado Melo de  
Sequeira Filho X [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] + 2 Notificação: Quanto ao  
despacho proferido: Ciência do desp.fls 267- Homologo o acordo  
para que surta os efeitos legais. Custas pela autora isenta do inss  
Nada pendente. Arquivem-se os autos para que não pairam  
dúvidas. **O acordo abrange o processo 54/2016.**"

06. Como o **acordo judicial contempla cláusula de quitação recíproca entre as partes**, tanto na Ação Trabalhista, como na Ação de Indenização (promovida em 2016 pela [REDACTED] [REDACTED] contra o Recorrente, com igual objeto da presente denúncia) é de extrema importância a análise do conteúdo das referidas ações, em especial a Ação de Indenização e do acordo judicial em si. Contudo, o Recorrente não pode juntar cópia das ações supra mencionadas e tampouco a minuta formalizada entre as partes no presente processo administrativo em razão da tramitação em Segredo de Justiça, salvo se assim concordar expressamente a [REDACTED]

07. Pelo acima exposto, requer-se a revisão do entendimento do Ilustre Diretor de Autorregulação, Sr. Marcos José Rodrigues Torres, neste particular, para que seja deferida a produção das provas requeridas, ou no mínimo para que seja expedido ofício para a 34ª Vara do Trabalho de São Paulo, para que este órgão possa ter acesso ao conteúdo das Ações citadas e do acordo judicial firmado entre as partes.

*José Torres*



Castro  
Neves  
Dal Mas  
ADVOCACIA



08. Termos em que, pede-se deferimento da revisão ora requerida, sendo autorizada a produção das provas requeridas.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

*Viviane Castro Neves P. M. Dal Mas*  
Viviane Castro Neves P. M. Dal Mas



*ferreira*